



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

EMENDA N° 04, AO PROJETO DE LEI N° 163, DE 2019, DE 2019.  
(Proponentes: Vereadores Policial Madril/PSC e Serginho Ribeiro/PDT)

Emenda modificativa e aditiva.

Modifica o art. 6º que passa a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
Recebido em 18/02/21  
Serginho Ribeiro  
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel  
Lido em 18/02/21  
Assinado  
Vereador: 1º Secretário

**Art. 6º** Ao comercializar fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos que produzam poluição sonora, as empresas do ramo existentes dentro dos limites deste Município devem realizar e manter para fins de consulta dos fiscais cadastros com os dados pessoais, com nome completo, idade, CPF e endereço atualizado do comprador para possibilitar a identificação caso necessário.”

Adiciona o art. 7º, com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir de sua publicação oficial, revogada as disposições em contrário.”

É a Emenda. Sala das Sessões.  
Cascavel, 8 de fevereiro de 2021.

P. Madril  
Policial Madril  
Vereador/PSC

Serginho Ribeiro  
Vereador/PDT

Justificativa.

A proposta de emenda visa garantir melhor controle e eficácia da fiscalização caso necessário após denúncia realizada. A constituição de um cadastro será suficiente para investigar quem são responsáveis e quando efetuaram queima de fogos de artifício, caso desrespeitem as determinações desta lei.

Quanto a inclusão do art. 7º tem por intuito dar maior tempo para as empresas se adequarem as normas, e a realização de campanhas de conscientização da população sobre a queima e soltura de fogos de artifício com estampido baixo.

A apresentação da emenda se faz necessária, pois tais modificações eram previstas na Subemenda nº 2, à Emenda nº 1º, porém a Emenda nº 1º foi arquivada, pois seu autor





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

não figura mais no quadro dos Vereadores desta Casa de Leis, o que configura a previsão do § 3º do art. 133, do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 133. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que estiverem sem parecer, salvo as:

**§ 3º As proposições de autoria de vereadores não reeleitos não poderão sofrer desarquivamento.**

Sem mais para o momento, externamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

